



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 16/10/08

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 44245

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**Processo nº 44.245**

**Relatório de Inspeção**

**Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí**

**Período: jun. a nov. de 1995**

Trata-se de processo de inspeção *in loco* realizada no período de 6/11 a 09/11/95, no município supra, de conformidade com a Lei Complementar nº 33 de 28/6/94, Lei Orgânica e Resolução nº 10/96, RITCMG.

O órgão técnico, em seu relatório de inspeção, fls. 04 a 10, aponta irregularidades.

Conforme despacho de fl. 618, foi concedida abertura de vista ao responsável, Sr. Elói Radan Allerand, que se justificou quanto às irregularidades em sua defesa de fls. 626 a 701, tendo o Órgão Técnico analisado a respectiva defesa, de acordo com relatório de fls. 705 a 714.

A Auditoria, em seu parecer de fls. 717 a 719, opina pela irregularidade das despesas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí, exercício de 1994.

No mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, parecer de fl. 720.

Em atendimento ao despacho de fl. 732, o Órgão Técnico elaborou novos quadros de remuneração de agentes políticos (fl. 733 a 739), não tendo sido apurado recebimento “a maior” por parte do Prefeito e Vice-Prefeito à época.

É o relatório.

**MÉRITO:**

Passo a julgar por tópicos as irregularidades que permaneceram após o reexame realizado pelo Órgão Técnico (fls.04 a 10).

**1. EXAME DA LEGALIDADE DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS.****1.1. Controle de Ingresso de Receitas**

O Órgão Técnico apontou que não havia controle de ingresso de receitas e, conseqüentemente, do excesso mensal de arrecadação, fls. 05 e 601.

O defendente alegou, à fl. 627, que o município fazia o controle diário do ingresso de todas as receitas orçamentárias, extra-orçamentárias e as provenientes de convênios com a União e o Estado no Livro de Tesouraria. Acrescentou, ainda, que não era feito o controle mensal do excesso de arrecadação por ter sido adotado programa de computador que não dispunha de recurso adequado para a realização deste controle.

**Voto:** Tendo em vista que não foram juntados documentos que comprovassem as alegações da defesa, ratifico as falhas apontadas neste item e, portanto, julgo irregulares os procedimentos por inobservância ao disposto no art. 83 da Lei Federal 4.320/64, bem como ao Princípio da Oportunidade, estabelecido pelo art. 6º da Resolução CFC nº 750/93, o qual "...refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações...".

Dessa forma, recomendo ao atual gestor que tome as medidas necessárias visando ao controle mensal do excesso de arrecadação, haja vista que todo ato administrativo da gestão orçamentária, compreendida nesta a administração financeira, deve ser realizado por meio de documento que o comprove e sirva de base à escrituração a ser procedida.

**1.2. Dívida Ativa**

O Órgão Técnico informou que embora haja inscrição de Dívida Ativa, não é efetuada a cobrança sistemática dos débitos, fls. 601.



O defendente nada alegou a respeito.

**Voto:** Considero irregular o procedimento por afronta ao disposto nos arts. 88 e 89 da Lei Federal 4.320/64 e ao Princípio da Oportunidade, estabelecido pelo art. 6º da Resolução CFC nº 750/93, o qual "...refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações...".

Contudo, não há nos autos elementos que permitam identificar os valores que deixaram de ser cobrados, razão pela qual deixo de analisar a matéria nestes autos e recomendo ao setor de contabilidade que tome as medidas necessárias visando ao registro, controle e cobrança de forma individualizada, de todos os débitos junto à Fazenda Pública Municipal, que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição, se ainda não o fez.

## **2. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS**

### **2.1 Ausência do Empenho Prévio.**

Segundo constatou a equipe de inspeção (fl. 06 e 11) foi realizada despesa sem observância do procedimento do empenho prévio, no montante de R\$1.529,51.

O interessado alegou, à fl. 628, que a falta do prévio empenho ocorreu pela "imminente necessidade momentânea de tais matérias e serviços à época".

Em seu relatório de reexame, à fl. 707, o Órgão Técnico afirma que não é possível implementar o empenho após a realização da despesa, pois ele é prévio, exatamente para se verificar se há recursos financeiros para suportar o gasto a ser empenhado.

**Voto:** Julgo irregular o procedimento por afronta ao disposto no art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64 e aplico multa ao gestor à época, Sr. Elói Radan Allerand, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro nas disposições contidas no art. 95, II, da Lei Complementar nº33/94 e art. 236, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, corrigida monetariamente à data do efetivo recolhimento.



## 2.2 Notas de Empenho sem os comprovantes legais.

Órgão Técnico constatou (fl. 26) a existência de Notas de Empenho desacompanhadas dos respectivos comprovantes legais, no valor de R\$57.695,16.

O defendente alegou, à fl. 628, que se tratava de serviços prestados em obras e aquisições de materiais, cujas notas de empenho estavam desacompanhadas de recibos devidamente assinados. Uma vez que os credores eram pessoas físicas, não foram incluídas notas fiscais.

No relatório de reexame, à fl. 708, o Órgão Técnico informa que é irrelevante para efeitos tributários a qualidade jurídica do fornecedor – pessoa física ou jurídica, sendo que “todo o fornecedor, mormente quando contrata com o Poder Público, é obrigado a emitir o comprovante legal da operação, ainda que nota fiscal avulsa. Isto porque a nota fiscal é o documento necessário e hábil, tanto à comprovação como à liquidação das despesas. Neste sentido, o art. 202 do Decreto 32.535/91, que disciplinou o ICMS no âmbito estadual, impôs a exigência da nota fiscal àquele que fornece mercadorias ou presta serviços sujeitos a seu âmbito de incidência. No momento da emissão será obrigatória a emissão deste documento”.

**Voto:** Embora as despesas estejam acompanhadas de recibo, não afasta a exigibilidade da presença da nota fiscal, conforme apontado pelo Órgão técnico. Assim, julgo irregular o procedimento por afronta ao art. 63, §2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64 e aplico ao gestor à época, Sr. Elói Radan Allerand, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro nas disposições contidas no art. 95, II, da Lei Complementar nº 33/94 e art. 236, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, corrigida monetariamente à data do efetivo recolhimento.

## 2.3 Ausência de quitação.

O Órgão técnico informou (fls. 06 e 110) que ocorreram despesas sem quitação no valor de R\$ 50.982,12.



O defendente alegou, às fls. 629 e 630, que as quitações constavam dos recibos e das notas de empenho e que sua liquidação ratificou o fornecimento do material.

Sustentou, ainda, que os empenhos referentes às entidades filantrópicas e previdenciárias – ASPI, APAE e IPSEMG, possuíam os respectivos comprovantes e recibos arquivados em pastas próprias nos seus setores. Acrescenta que a emissão de notas fiscais avulsas pela Receita Estadual é morosa e trabalhosa, trazendo custos ao fornecedor o que, muitas vezes, não compensa o ICMS revertido ao Município.

Em relatório de reexame, o Órgão Técnico informa, à fl. 709, que as justificativas apresentadas pela defesa no sentido de que as quitações constaram das notas de empenho foram comprovadas mediante as NEs 142;78;988;3375;4328;3904;5329;5327 e 5227, no valor total de R\$ 8.859,12, que se encontravam assinadas pelo credor e identificadas com o n.º do CGC, em conformidade com as notas fiscais anexadas.

Desconsiderando o valor acima, o Órgão Técnico ratifica as irregularidades quanto às demais notas de empenho sem quitação no valor de R\$ 42.123,00.

**Voto:** Trata-se de procedimento de grande relevância no processamento das despesas públicas, pois representa a extinção da obrigação para o credor, portanto, julgo irregulares as despesas realizadas sem quitação, por afronta ao disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal n.º 4.320/64 e aplico ao gestor à época, Sr. Elói Radan Allerand, multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro nas disposições contidas no art. 95, inciso II da Lei Complementar n.º33/94 e art. 236, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, corrigida monetariamente à data do efetivo recolhimento.

### **3. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PESSOAL A SERVIDOR MUNICIPAL SEM LEI AUTORIZATIVA.**

O Órgão Técnico informou a ocorrência de pagamento de anuidade a favor do Conselho Regional de Contabilidade de servidores lotados na área contábil e financeira do município, no valor de CR\$128.810,22, fl. 189.



O defendente alegou, à fl. 631, que o Município não utilizou outros meios tentando ocultar a finalidade da despesa, julgando por bem e por necessidade legal do CRC efetuar tal pagamento cujo valor alcançava até 50% dos vencimentos destes servidores, o que muito lhes oneraria.

**Voto:** A concessão de benefícios a servidores deverá constar das metas inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento, nos termos do art. 165 da Constituição Federal e art. 22 da Lei Federal 4.320/64, respectivamente, bem como de lei específica, razão pela qual considero irregular o procedimento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá estabelecer os critérios para concessão do benefício, como: tipo de benefício e perfil do beneficiário, devendo este estar devidamente cadastrado, de forma a garantir um efetivo controle do gasto público. A Lei Orçamentária contemplará dotação própria para essas despesas. Já a lei específica deverá nominar os beneficiários e os valores a ser concedidos.

Julgo irregular a concessão de benefício a servidores sem autorização legal e determino ao gestor à época, Sr. Elói Radan Allerand, o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de CR\$128.810,22 (correspondente a R\$46,00, conforme informação do Órgão Técnico à fl. 189 dos presentes autos), devidamente corrigido, com fulcro no art. 47 da Lei Complementar n.º33/94.

#### **4. SISTEMA / ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO**

O Órgão Técnico apontou (fl. 601) as seguintes falhas nos controle interno do Município:

- Não cumprimento da Instrução n.º06/94 quanto aos incisos I a IV e IX do art. 4º.
- O regime de almoxarifado foi implantado somente no Setor da Educação.
- O Departamento de Obras utiliza-se de requisições/autorizações de abastecimento para controle do consumo de combustível, peças e serviços,



cujos documentos não foram organizados de acordo com o art. 3º da referida Instrução.

O interessado nada alegou a respeito deste item.

**Voto:** Conforme informado pelo Órgão Técnico, o controle interno existente na Prefeitura é insuficiente para seu funcionamento efetivo.

Nesses termos, recomendo ao Município que observe o disposto nos arts. 88, 93 e 106 da Lei n.º 4.320/64, bem como as Instruções do Tribunal de Contas, quanto à matéria, caso não o tenha feito.

## **5. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO NO ENSINO**

### **5.1 Despesas estranhas à atividade de manutenção e desenvolvimento do ensino.**

O Órgão Técnico apontou (fls. 08 e 487) a realização de despesas estranhas à manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$1.905,57.

A defesa alegou, às fls. 638 e 639, que foi aplicado percentual de impostos e transferências da ordem de 25,67% e que os valores constantes do Anexo 14 não influíram na totalização legal necessária ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

De fato, tais despesas não comprometeram o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

**Voto:** Tendo em vista o fato de que, mesmo com o expurgo das despesas relacionadas na “manutenção e desenvolvimento do ensino”, o Município aplicou o limite mínimo de 25% das receitas oriundas de impostos e transferências nesse setor, considero regular a aplicação no ensino.

## **6. OUTRAS IRREGULARIDADES.**

O Órgão Técnico apontou, à fl. 470, que o Município adquiriu terrenos sem apresentação do laudo de avaliação.



O defendente alegou, às fls. 638 e 638-B, que todas as aquisições foram feitas com leis autorizativas a preço compatível com o do mercado, sendo que as leis aprovadas continham dispositivos relativos ao valor, à área, ao destino da aquisição e aos recursos orçamentários para a mesma.

**Voto:** Entendo que não há elementos nos autos capazes de caracterizar o apontamento realizado pelo Órgão Técnico, razão pela qual deixo de analisar o presente item.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do recolhimento das multas cominadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 e do ressarcimento do débito (item 3).

Decorrido o referido prazo *in albis*, seja extraída a competente certidão de débito e os autos encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal para adoção das medidas cabíveis, nos termos do disposto no § 3º do art. 71 da Constituição Federal/88 c/c o §3º do art. 76 da Constituição Estadual/79 e com o inciso VI do art. 23 da LC n.º 33/94, com a nova redação que lhe foi dada pela LC n.º 93/2006.

**CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:**

Sr. Presidente, estou de acordo, mas gostaria só de merecer, por gentileza, uma explicação quanto às despesas sem quitação no valor de R\$42.123,00 afrontando o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 4.320/64. Isso existe? É exigência de nota fiscal?

**CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:**

De acordo com o órgão técnico, o montante das despesas sem quitação é de R\$50.982,12. A informação que se tem no processo é que o valor de R\$8.859,12 é relativo à nota de empenho quitada com as devidas notas fiscais. Então, esse valor foi abatido e consta que restaram R\$42.123,00.

**CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:**

Mas existe documento de quitação?



CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Existe recibo, mas nota fiscal não.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Então, divirjo. Se tem recibo, tem quitação. Apenas para efeito fiscal é que não se emitiu a nota fiscal. (...) para fim de controle externo, acho que está comprovado o gasto. Agora, tendo em vista o princípio de cooperação entre as instituições públicas, entendo que o Tribunal deve comunicar o fato à Secretaria da Fazenda para que tome as providências em sua órbita. Não posso considerar que não foi pago aquilo que tem o recibo com a devida quitação. Houve uma impropriedade na formalização da comprovação, mas isso não elide que há prova de que houve o pagamento e foi recebido por conta de um bem ou serviço entregue ou prestado.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Então houve a quitação, só não tem a nota fiscal.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Exato.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, nesse caso, entendo que a formalização, a processualística da liquidação não foi cumprida nos termos da Lei nº 4.320/64 nos artigos indicados por V.Exa. Por isso, acho pertinente a aplicação da multa e acompanho o voto de V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA.